

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2009, do Senador Jefferson Praia, que *altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica para estender o auxílio à área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador GERSON CAMATA**

### **I – RELATÓRIO**

Sob análise, em caráter terminativo, na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 324, de 2009, de autoria do ilustre Senador JEFFERSON PRAIA, que tem por objetivo estender o Benefício Garantia-Safra à área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM).

A proposição é disposta em cinco artigos. O art. 1º modifica a remetida da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para explicitar a cobertura do Benefício Garantia-Safra para as áreas atingidas por excesso hídrico.

O art. 2º altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.420, de 2002, explicitando a perda de safra por excesso hídrico como motivo para acesso aos recursos do Benefício Garantia-Safra e incluindo a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) na área coberta pelo referido benefício.

O art. 3º, por seu turno, modifica o *caput* do art. 8º e o inciso II do art. 10 da Lei 10.420, de 2002, ampliando a lista de produtos abrangidos

pelo Benefício Garantia-Safra ao incluir banana, hortaliça, juta e malva na lista originalmente composta por feijão, milho, arroz, mandioca e algodão.

O art. 4º prevê que o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estimará o montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Por último, o art. 5º estabelece a cláusula de vigência.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas à proposição.

A CDR, em 23 de setembro de 2009, e a CRA, em 1º de dezembro de 2009, opinaram pela aprovação do PLS nº 324, de 2009, na forma apresentada pelo autor.

## II – ANÁLISE

Conforme disposto no Regimento Interno do Senado Federal (RISF), incumbe a esta Comissão a apreciação da matéria, em decisão terminativa, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

Cabe, inicialmente, esclarecer que o PLS nº 324, de 2009, atende a todos os atributos exigidos pela boa técnica legislativa em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante à constitucionalidade, entendemos que não há nada a reparar no PLS, uma vez que estão atendidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XXVII, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (art.s 48 a 52, C.F.); e à iniciativa (art. 61, *caput*, CF).

Ademais, o PLS nº 231, de 2003, não fere a ordem jurídica vigente, inova o ordenamento pátrio, tem poder coercitivo e está em conformidade com todas as demais regras regimentais.

Por fim, no mérito, acompanhamos a opinião das comissões técnicas – CDR e CRA – que entenderam que as secas severas e o excesso de chuvas afetam fortemente tanto os pequenos agricultores da Região Nordeste do Brasil quanto os da Região Norte, objeto da alteração pretendida no PLS nº 324, de 2009. Sendo assim, a medida colimada representaria a ampliação dos instrumentos de combate das desigualdades regionais e redução de pobreza para agricultores da Região Norte.

### **III – VOTO**

Por essas razões, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2009, por sua adequação à técnica legislativa, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator